



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.000326/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente REINALDO SACHETO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.709,38 para saldo de imposto a pagar de R\$1.703,80.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/4/2008, às fls. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte alegou que não teria recebido qualquer intimação e indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas informadas.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 22/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA UM DELES

A dedutibilidade das despesas com planos de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes. Por essa razão, não são dedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem os beneficiários dos planos com a identificação dos valores correspondentes a cada um dos beneficiários do plano.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fl. 30), o contribuinte, em 12/4/2010 (fl. 32), apresentou recurso voluntário, às fls. 32/48, indicando a juntada de novos documentos emitidos na forma da legislação vigente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pelo contribuinte, as quais forma glosadas por falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos de fls. 5/11, os quais não foram considerados hábeis a fazer prova das deduções pelo colegiado de primeira instância. Cientificado da decisão, o recorrente explica que buscou os profissionais e as instituições para emissão de novos documentos na forma exigida pela legislação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a

menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação em falhas pontuais da documentação apresentada. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Passo a análise das despesas glosadas.

Despesas declaradas em nome dos planos Sul América Seguros Saúde S/A, no valor de R\$4.435,55, e Interclínicas - Ass. Méd. Cir. e Hosp. S/C Ltda, no valor de R\$ 1.520,92

Fundamentação da DRJ:

Esses itens impugnados pelo contribuinte dizem respeito aos valores informados na declaração como pagos ao Plano/Seguro Saúde Sul América Seguros Saúde S/A e a Interclínicas - Ass. Méd. Cir. E Hosp. S/C Ltda, para os quais o interessado apresenta o demonstrativo e a relação de pagamentos efetuados em 2004, contendo os valores das mensalidades (fls. 03/04).

Ocorre que os meros demonstrativo e relação dos valores pagos no ano-calendário de 2004 são insuficientes ao esclarecimento de ponto relevante ao deslinde da questão, ou seja, quem são as pessoas beneficiárias dos planos de saúde.

Em seu recurso, o recorrente junta declarações de fls. 34/37, das quais se extrai ser ele o único beneficiário dos planos em comento.

Dessa feita, as glosas dessas despesas devem ser canceladas.

Despesas declaradas em nome da Drª Liliane da Silva, no valor de R\$3. 500,

00

Fundamentação da DRJ:

Com referência aos 12 (doze) recibos apresentados em nome da Drª Liliane da Silva, às fls. 05/09, primeiramente, verifica-se que não possuem o CPF e nem o endereço do prestador dos serviços, elementos obrigatórios, por força da Lei nº 9.250/1995, para que se possa efetuar a dedução das despesas médicas. Caberia, também, ter sido especificado quem seria o beneficiário do tratamento, que é outro elemento necessário para a comprovação de que as despesas médicas referem-se ao tratamento do contribuinte. Desse modo, cabe manter a glosa efetuada.

No tocante a essas despesas, em complemento ao recibos anteriormente apresentados, o recorrente junta declaração de fl.42 emitida pela profissional, a qual atende a todos os requisitos legais.

Assim, a glosa deve ser cancelada.

Despesas declaradas em nome da Drª Nair Kimie Ohmori, no valor de R\$2.500,00

Fundamentação da DRJ:

Verifica-se no recibo referente à Drª Nair Kimie Ohmori que a descrição dos serviços é genérica e não consta a quem foram prestados os serviços, portanto, não há como aceitá-lo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Em complementação à documentação anteriormente apresentada, o recorrente junta declaração de fl. 40, sanando as falhas apontadas na decisão. Dessa feita, a despesa deve ser acatada.

Despesas declaradas em nome da empresa Odontomed Ass. Odontológica S/C

Ltda:

Fundamentação da DRJ:

O recibo em nome de Odontomed Ass. Odontológica S/C Ltda também não pode ser acatado, uma vez que também neste documento a descrição dos serviços é genérica, não consta o nome da pessoa a quem foram prestados os serviços e nem o endereço do prestador.

Em seu recurso, o recorrente apresenta declaração de fl.38, que atende a todos os requisitos legais, devendo ser restabelecida a dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez